16/12/2021

Número: **0600106-46.2020.6.20.0033**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**
Última distribuição : **15/12/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Eleições - Eleição Proporcional, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADJAILSON FERNANDES VALDEGER (AUTOR)	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (ADVOGADO)
ANA IRIS BEZERRA (INVESTIGADO)	FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO) RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
ASCLEPIUS SARAIVA CORDEIRO (INVESTIGADO)	FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO) RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
LEANDRO DE LIRA LUCENA (INVESTIGADO)	FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO) RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
FRANCISCO GOMES DE MELO (INVESTIGADO)	FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO) RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
CLEILSON DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO) RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS SALDANHA DA SILVA (INVESTIGADO)	RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
DEUSDETE LEITE DA SILVA (INVESTIGADO)	FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO) RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS (INVESTIGADO)	FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO) RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
MARIA EILMA ALVES DA SILVA (INVESTIGADO)	RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
FERNANDO MARTINS DE SOUSA (INVESTIGADO)	FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO) RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
FRANCILEIDE ROSA DA SILVA COSME (INVESTIGADO)	FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO) RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
GENIVAL DA PAZ (INVESTIGADO)	FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO) RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)

GEORGE GALDINO DA SILVA (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
GIDEON ISMAIAS PEREIRA DA SILVA (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
GLEISON RANIELE LIMA E SILVA (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
JOELMA NAZARE FERREIRA JACOME (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
LILIA KATARINA DA SILVA LEMOS (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
MARCIA DE LIMA CONRADO (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
VALDEMIR MARTINS DA COSTA (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
NICODEMUS FERNANDES LIMA (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
RAIMUNDO GUILHERME DE SOUZA FILHO (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
ROBERTO CARLOS PEREIRA BARRETO (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
ROSA MARIA DA CONCEICAO (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
RUTH BEZERRA DOS SANTOS BARROS (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
VINICIUS DE MORAIS SALGADO AQUINO (INVESTIGADO)	**FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO)** **RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)**
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101728186	16/12/2021 19:20	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600106-46.2020.6.20.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ADJAILSON FERNANDES VALDEGER
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA - RN11663
INVESTIGADO: ANA IRIS BEZERRA, ASCLEPIUS SARAIVA CORDEIRO, LEANDRO DE LIRA LUCENA, FRANCISCO GOMES DE MELO, CLEILSON DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS SALDANHA DA SILVA, DEUSDETE LEITE DA SILVA, EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS, MARIA EILMA ALVES DA SILVA, FERNANDO MARTINS DE SOUSA, FRANCILEIDE ROSA DA SILVA COSME, GENIVAL DA PAZ, GEORGE GALDINO DA SILVA, GIDEON ISMAIAS PEREIRA DA SILVA, GLEISON RANIELE LIMA E SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, JOELMA NAZARE FERREIRA JACOME, LILIA KATARINA DA SILVA LEMOS, MARCIA DE LIMA CONRADO, VALDEMIR MARTINS DA COSTA, NICODEMUS FERNANDES LIMA, RAIMUNDO GUILHERME DE SOUZA FILHO, ROBERTO CARLOS PEREIRA BARRETO, ROSA MARIA DA CONCEICAO, RUTH BEZERRA DOS SANTOS BARROS, VINICIUS DE MORAIS SALGADO AQUINO
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO BENTO LEITE - RN7041, RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA - RN10476

SENTENÇA

Vistos em correição.

Versam os feitos sobre três ações de investigação judicial eleitoral, duas delas com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, movidas por ADJAILSON FERNANDES VALDEGER, ANTONIO JOSÉ COSTA E SILVA e ANTÔNIA ALINE MENEZES DO COUTO, todos qualificados nos respectivos autos, em desfavor, inicialmente, do partido CIDADANIA – ÓRGÃO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, ANA IRIS BEZERRA, ASCLEPIUS SARAIVA CORDEIRO, LEANDRO DE LIRA LUCENA, FRANCISCO GOMES DE MELO, CLEILSON DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS SALDANHA DA SILVA, DEUSDETE LEITE DA SILVA, EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS, MARIA EILMA ALVES DA SILVA, FERNANDO MARTINS DE SOUSA, FRANCILEIDE ROSA DA SILVA COSME, GENIVAL DA PAZ, GEORGE GALDINO DA SILVA, GIDEON ISMAIAS PEREIRA DA SILVA, GLEISON RANIELE LIMA E SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, JOELMA NAZARÉ FERREIRA JÁCOME, LÍLIA KATARINA DA SILVA LEMOS, MÁRCIA DE LIMA CONRADO, VALDEMIR MARTINS DA COSTA, NICODEMUS FERNANDES LIMA, RAIMUNDO GUILHERME DE SOUZA FILHO, ROBERTO CARLOS PEREIRA BARRETO, ROSA MARIA DA CONCEICAO, RUTH BEZERRA DOS SANTOS BARROS, VINÍCIUS DE MORAIS SALGADO AQUINO**,** todos também qualificados.

Nas petições iniciais, foi argumentado, em síntese, pela parte autora respectiva, que:

a) teria o partido Cidadania, por seu órgão municipal no município de Mossoró-RN, protocolado, em 23 de Setembro último, junto a esta Justiça, ao lado de seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), pedido para o registro de vinte e seis (26) candidaturas ao cargo de vereador desta urbe, sendo dezoito (18) destas masculinas e oito (08) femininas, o que, em análise primária, estaria de acordo com os trinta por cento (30%) determinado pela legislação para cumprimento das cotas mínimas de cada gênero;

b) haveria o Juízo da 34ª Zona Eleitoral, diante da documentação acostada, e após o procedimento pertinente, deferido tanto a participação da agremiação referida no pleito de 2020 como o registro de todas as vinte e seis (26) candidaturas ao cargo de vereador pela mesma apresentadas;

c) teria sido possível constatar, no entanto, após o pleito, que a investigada Ana Íris Bezerra não haveria passado de pessoa utilizada com o único intuito de burlar a cota mínima de gênero exigida por lei, pois, consoante argumentam, caso não tivesse a mesma emprestado seu nome para o indigitado partido, não haveria o percentual legal de cada sexo sido observado.

Ademais, segundo ainda os autores, haveria de ser considerado, nessa perspectiva, que a investigada referida:

a) teria obtido uma votação inexpressiva;

b) teria realizado parca ou nenhuma divulgação de sua candidatura em suas redes sociais;

c) não haveria realizado qualquer tipo de ato de campanha em prol de sua candidatura;

d) não teria efetuado qualquer despesa com sua campanha eleitoral;

e) não haveria pedido votos por qualquer meio.

Ao final, requereram o depoimento pessoal da investigada apontada como candidata fictícia e postularam pelo julgamento procedente dos pedidos, com a consequente cassação dos diplomas dos investigados que se sagraram eleitos e do registro de candidatura dos demais, além da decretação de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, de todos que tivessem concorrido para a prática do suposto abuso de poder.

Pugnaram, ainda, que, em caso de procedência, fossem considerados nulos todos os votos atribuídos ao partido que relacionaram como um dos investigados nas ações, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, para os fins de vir(em) a ser proclamado(s) e diplomado(s) o(s) eleito(s) nessa nova contagem.

Em duas das três ações, foi solicitada, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para que fosse determinada, por este Juízo, a suspensão da diplomação dos dois investigados eleitos, cuja realização era então iminente.

Recebidas as ações nesta 33ª Zona, e conclusos os autos, foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência formulados em duas das ações, pelas razões na oportunidade declinadas, com a determinação de que fossem os investigados notificados para, vindo a integrarem o processo, apresentarem defesa no prazo de cinco dias; e de que fosse promovido o regular ingresso do *Parquet* no processo.

Vieram aos autos, em seguida, de modo simultâneo, duas peças de contestação, ambas ofertadas espontaneamente: a primeira, em nome da investigada Ana Íris Bezerra; a outra, em nome dos demais investigados arrolados na petição inicial, à exceção de Francisco de Assis Saldanha da Silva e Maria Eilma Alves da Silva.

Pela investigada Ana Íris Bezerra, foi argumentado, em síntese, que:

a) sempre haveria tido interesse em lançar-se na disputa para os cargos de vereador desta urbe;

b) por sua livre e espontânea vontade, e após aprovação de seu nome em convenção, teria subscrito o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

c) em depoimento prestado ao Ministério Público Eleitoral, teria afirmado que haveria feito sua campanha “com o pé no chão”, pedindo votos somente a familiares e amigos; e que haveria recebido recomendação médica para, por motivos de saúde, permanecer resguardada ao máximo, evitando campanha nas ruas, dada à pandemia de COVID-19;

d) teriam as candidatas femininas registradas pelo partido Cidadania sido muito bem votadas;

e) haveria se valido, para fins de divulgação de sua candidatura, de postagens em redes sociais, muitas delas, inclusive, com comentários e “curtidas” de amigos e seguidores;

f) teria feito campanha, recebido verba do fundo partidário e realizado despesas com aquisição de material de propaganda, tudo conforme constaria no processo de prestação de contas de sua candidatura a esta Justiça.

Como matéria preliminar, pontuou ainda referida investigada que:

a) a relação de conexão que guardariam entre si as três ações de investigação judicial eleitoral intentadas, com o mesmo objeto e idênticos pedidos, em face do partido Cidadania e de todos os nomes levados pelo mesmo a registro para a disputa dos cargos de vereador desta urbe, no pleito de 2020, constituiria razão para reuni-las a fim de se ter o julgamento conjunto das demandas;

b) sobre os investigantes deveria recair a multa prevista no CPC para a litigância de má fé, por haverem os mesmos movidos ações que supostamente saberiam serem infundadas.

Ao final, após rogar pela reunião dos processos e pelo julgamento improcedente dos pedidos, requereu a condenação dos autores por litigância de má-fé, com a cominação da pena correspondente, e apresentou rol de testemunhas.

Na outra peça de contestação protocolada simultaneamente, aduziram os outros investigados que:

a) por livre e espontânea vontade, decidiram colocar os seus nomes à disposição na convenção partidária realizada pelo Cidadania;

b) teriam todas as postulantes do sexo feminino se candidatado exclusivamente de forma espontânea, além de haverem preenchido os requisitos formais das cotas de gênero que estariam previstos na legislação;

c) haveria o partido CIDADANIA sido um das poucas agremiações que teria dado pé de igualdade para todos seus filiados, dada a alegada ausência de candidatos com mandato eletivo;

d) nenhum dos candidatos da nominata haveria apresentado votação zerada.

Como matéria preliminar, pontuaram ainda os investigados que:

a) a litispendência que seria verificada entre as ações deveria dar causa à extinção dos processos;

b) a relação de conexão que guardariam entre si as três ações de investigação judicial eleitoral intentadas, com o mesmo objeto e idênticos pedidos, em face do partido Cidadania e de todos os nomes levados pelo mesmo a registro para a disputa dos cargos de vereador desta urbe, no pleito de 2020, constituiria razão para reuni-las a fim de se ter o julgamento conjunto das demandas;

c) sobre os investigantes deveria recair a multa prevista no CPC para a litigância de má fé, por haverem os mesmos movidos ações que supostamente saberiam serem infundadas.

Ao final, após rogar pela extinção/reunião dos processos e pelo julgamento improcedente dos pedidos, requereu a condenação dos autores por litigância de má-fé, com a cominação da pena correspondente, e apresentou rol de testemunhas.

Após, foram enviadas, pelo Cartório, cartas de notificação aos dois investigados remanescentes, a fim de vir a ser promovida a regular integração de ambos aos feitos.

Veio aos autos, então, nova peça de contestação, desta feita em nome dos investigados Francisco de Assis Saldanha da Silva e Maria Eilma Alves da Silva, em cujo teor se verifica, basicamente, a repetição dos argumentos contidos na peça ofertada coletivamente pelos outros demandados.

Na sequência, tem-se o ingresso do Ministério Público Eleitoral nos processos, por meio de manifestação em que foi requerida a juntada de procedimento preparatório que até então vinha sendo conduzido pelo órgão acerca da mesma temática aqui tratada, assim como a reunião dos três feitos em referência para julgamento conjunto.

Conclusos os autos, determinou-se a reunião dos três feitos para julgamento conjunto, ante a patente conexão que entre eles era verificada, bem como a lavratura de certidão pelo Cartório, com as informações requeridas pelo *Parquet*. Na mesma ocasião, ainda, despachou-se no sentido de que se manifestassem os autores sobre as preliminares aventadas nas defesas e sobre os documentos que as instruíram.

Lavrou o Cartório, então, a certidão com os dados solicitados pelo Promotor Eleitoral.

É juntada aos autos, após, peça subscrita pelos autores em resposta à intimação que lhes havia sido dirigida. No entanto, fugindo aos temas tratados nas preliminares

aduzidas, argumentaram os investigantes que a matéria em debate poderia ser objeto tanto de ação de impugnação de mandato eletivo – AIME – ou de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE –.

Posicionando-se a respeito, defendeu o Ministério Público Eleitoral, pontuando que a identidade das partes, em processos coletivos, teria seu conceito relativizado para fins de reconhecimento de litispendência, que preferível seria, a fim de se evitarem incidentes que reputava desnecessários, manter a reunião dos feitos para julgamento conjunto, haja vista que não haveria desperdício de tempo e de energia na instrução dos processos, dado que, consoante explicou, seria esta única, e as manifestações das partes, praticamente as mesmas.

Conclusos novamente os autos, por este Juízo foi proferida decisão saneadora, onde restou afastada, pelas razões na oportunidade declinadas, a preliminar de litispendência arguida. Na mesma oportunidade, também, foram os autores e os investigados intimados para, no prazo de dois dias, manifestarem-se sobre a possível ilegitimidade do órgão local do partido Cidadania para integrar o polo passivo das ações. Ainda pelo mesmo ato, intimou-se a defesa para expressamente dizer, em dois dias, se anuiria com a tomada de depoimento pessoal da investigada apontada como candidata fictícia, conforme havia sido requerido pelos autores.

No que tange à possível ilegitimidade apontada, quedaram-se as partes silentes, nada oferecendo em resposta.

Já em atendimento à outra intimação, a investigada Ana Íris Bezerra, por meio de sua defesa, peticionou nos autos no objetivo de informar, expressamente, que não tinha interesse na tomada de seu depoimento pessoal por este Juízo.

Conclusos, então, os autos, nova decisão saneadora foi então proferida, desta feita para julgar extinto o processo em relação ao partido Cidadania, órgão municipal de Mossoró, por haver sido reconhecida – de ofício – sua ilegitimidade para figurar como parte nos polos passivos das ações. Pelo mesmo ato, ainda, foi designada audiência de instrução para acontecer, em formato híbrido – presencial e remoto –, no último dia 17 de Setembro, além de deferida diligência – requerida tanto pelos autores como pela investigada Ana Íris Bezerra – no sentido de vir a ser encaminhada, ao Juízo da 34ª Zona Eleitoral, também sediado nesta cidade, requisição para que fossem fornecidas as cópias dos autos da prestação de contas de sua campanha. Determinou-se também, por fim, que fizesse o Cartório juntar aos autos o(s) arquivo(s) do(s) vídeo(s) gravado(s) pelo *Parquet* por ocasião da tomada, pelo órgão, do depoimento da investigada referida, constante(s) em CD-ROOM que já se encontrava em sua posse.

Juntaram-se aos autos, em seguida, os arquivos onde estavam contidos os vídeos aludidos, assim como o ofício-resposta do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, por meio do qual foram encaminhadas as cópias dos autos de referida prestação de contas.

Foi, então, realizada, em 17 de Setembro último, às 9h00, audiência de instrução, ocasião em que ocorreram as oitivas do declarante Francisco Fernando Bezerra e da testemunha Edmílson de Sousa Rocha.

Em seguida, a pedido das partes autoras, foram novamente requisitadas cópias atualizadas dos autos da Prestação de contas de campanha da investigada Ana Íris Bezerra.

Com a juntada da resposta, foi aberto prazo comum de alegações finais para as partes.

Pelas partes investigantes, nada foi ofertado em resposta à intimação.

Já pelos investigados, além de repetidos argumentos já utilizados na contestação e reiterado pedido pela aplicação de multa aos investigantes por suposta litigância de má fé, foi alegado que:

a) a testemunha Edmilson de Sousa Rocha haveria afirmado ter visto a investigada Ana Íris Bezerra promover atos de campanha tanto na rua como através das redes sociais;

b) certidão constante nos autos indicaria haver a investigada Ana Íris Bezerra votado em si própria;

c) documentos constantes na prestação de contas de campanha da investigada Ana Íris Bezerra confirmariam a realização de despesas por parte desta.

Após, tem-se a juntada do parecer conclusivo oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, em que pugnou o ilustre Promotor Eleitoral, destacando não haver identificado prova robusta a evidenciar a ocorrência de candidatura “laranja”, pelo julgamento improcedente dos pedidos contidos nas petições iniciais das três ações.

Vieram os autos, então, conclusos para prolação de sentença.

Era o que havia de importante para relatar. Passo a decidir.

Reside a questão controversa das três ações ora em julgamento, basicamente, em definir-se se foi ou não uma das investigadas inserida na nominata de candidatos do partido Cidadania apenas com o fim de ver atendida a norma legal que prevê a exigência de cota mínima de cada gênero, isto é, sem que tivesse a mesma qualquer interesse em lançar candidatura própria no certame eleitoral.

Convém consignar, de início, que o objetivo da norma em apreço não é outro senão o de evitar, na vida pública, a preponderância excessiva da participação de um sexo sobre o outro, e isso na intenção de se ter ao menos por amenizado, nas decisões políticas inerentes ao exercício de cargos eletivos, o domínio de um só dos gêneros.

O que tem sido observado, na prática, é que vem servindo seu preceito, ao longo dos anos, para obrigar os Partidos Políticos a convidarem mais mulheres para ingressarem em seus quadros e a se lançarem na disputa eleitoral, dado o descompasso que era verificado, em um passado recente, entre as candidaturas femininas e masculinas, com o predomínio acentuado destas últimas.

Ocorre que, diante de prováveis dificuldades verificadas no recrutamento de pessoas do gênero feminino dispostas a concorrer nas eleições, alguns integrantes de partidos políticos, consoante vem sendo reconhecido por decisões judiciais oriundas de diferentes cantos do país, têm buscado mulheres para única e exclusivamente virem seus nomes a serem emprestados para a composição da nominata de candidatos da agremiação, de modo a assim ter-se por cumprida a exigência legal de cota mínima de gênero, e ainda que diante do manifesto desinteresse das supostas candidatas em lançar-se na disputa, o que inegavelmente tem o condão de configurar fraude à tal regra.

É, enfim, o que se alega, nestas três ações, haver supostamente ocorrido na formação da lista de candidatos levados a registro pelo Cidadania para a disputa aos cargos de vereador desta urbe.

Com efeito, segundo as iniciais ofertadas, teriam os ora investigados incorrido no que consideram os investigantes constituir fraude ao sistema de cotas, na medida em que teriam eles hipoteticamente se valido, de modo deliberado, de uma candidatura fictícia tão somente no intuito de virem a obter o registro da chapa apresentada e, assim, viabilizar-se a postulação daquelas com real intenção de participação ativa na campanha.

Constitui ponto fulcral, portanto, no julgamento dos pedidos veiculados nas presentes demandas, aferir se há, nos autos, a reunião de elementos suficientes a uma segura caracterização da fraude alegada.

E o que observo, após a ampla instrução desenvolvida, é que, nada obstante sejam verificados alguns indícios que a princípio podem ter servido para justificar o ajuizamento das ações – até para que fossem investigadas as suspeitas levantadas –, não foi demonstrada, com o grau de certeza necessário à aplicação das graves sanções previstas, a prática do suposto ato fraudulento atribuído aos ora investigados.

A uma, porque a reconhecida inexpressividade da votação obtida pela investigada indicada, embora tenha certamente servido, por seu caráter objetivo, como uma espécie de ponto de partida para as desconfianças que se lançaram, não ostenta aptidão para vir a servir, por óbvio, como elemento de prova hábil a fundamentar a requerida condenação dos investigados. Ora, defender o contrário equivaleria, em última análise, ao absurdo de condicionar-se, à obtenção de um número mínimo de votos, o exercício legítimo da capacidade eleitoral passiva por qualquer cidadão.

A duas, porque parece ter havido, conforme restou bem destacado pelo representante do Ministério Público Eleitoral em seu parecer conclusivo, uma razoável distribuição de recursos, pelo comando local do Partido, a quase todos os candidatos que por ele foram registrados, não tendo sido verificado, nos repasses efetuados, qualquer indicativo que tivesse o condão de vir a corroborar as alegações autorais ou ao menos fornecer mais indícios à aceitação da tese.

Nesse quesito, o que se observou, na verdade, foi uma divisão quase que equânime dos recursos disponibilizados pela agremiação entre a maioria dos candidatos, e que

as pontuais diferenças de valor visualizadas seriam justificáveis, é de se supor, pela maior viabilidade de determinadas candidaturas em relação a outras – o que se entende como perfeitamente natural, até mesmo por se encontrarem as decisões das quais resultam essas diferenças no âmbito da autonomia partidária –.

A três, porque não identifiquei, na prestação de contas de campanha entregue pela candidata alegadamente “laranja”, aqui investigada, qualquer elemento que viesse a robustecer a tese autoral. Afinal, nela estão consignados lançamentos de despesas que reputo razoáveis ao porte dos atos de campanha que parece aquela haver promovido.

A quatro, porque, como bem lembrou o *Parquet*, a então candidata Ana Íris Bezerra chegou até mesmo a ser condenada por este Juízo, em processo próprio, ao pagamento de multa eleitoral pela prática de propaganda irregular na internet, o que tem o condão de infirmar as assertivas autorais de que não haveria a mesma divulgado sua candidatura nas plataformas virtuais.

De resto, no que tange especificamente à alegação de suposta litigância de má fé dos investigantes, aventada pelos investigados, entende este Juízo não merecer a mesma acolhimento por considerar justificável o ajuizamento das ações, ante a existência inequívoca de elementos indiciários aptos a gerarem descrença nos candidatos ora investigantes. Com efeito, a baixa votação obtida, aliada à diminuta campanha de rua realizada pela então candidata Ana Íris Bezerra, torna ao menos discutível o caráter fidedigno da postulação pela mesma levada a efeito, tendo as ações que ora são julgadas, nessa perspectiva, servido para a realização de uma investigação mais pormenorizada.

Em resumo, o que se conclui, para o fim de julgamento das presentes demandas, é que, no que pertine à candidatura feminina alegadamente enganosa, não se formou um conjunto probatório denso o bastante a se revelar apto à formação de um Juízo de certeza, isto é, indene de dúvidas, quanto à suposta fraude afirmada.

E, como se sabe, em tendo havido a permanência de dúvidas razoáveis sobre a existência do suposto propósito ilícito no registro da candidatura feminina examinada, é imperioso o reconhecimento da incidência, no presente caso, do princípio *in dubio pro sufrágio, segundo o qual inexistindo certeza da ilegalidade aventada, mesmo quando reconhecida a presença de indícios, há de ser preservado, pelo Poder Judiciário, em homenagem ao voto e à soberania popular, o resultado que restou sufragado nas urnas. Neste sentido, tem-se:*

“*(…) Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário”*. (RESPE – Recurso Especial Eleitoral nº 060201638 – PEDRO LAURENTINO – PI, Acórdão de 04/08/2020, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe – Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020)

Desta forma, à míngua de provas robustas a embasar as pretensões autorais aqui

deduzidas, hei de julgar improcedentes os pedidos de fundo veiculados nestas ações.

À luz do exposto, e em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos citados ao longo da presente decisão, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestas três ações, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso contra o conteúdo da presente sentença, intime-se desde logo a parte adversa para, no prazo de três dias, ofertar contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida à instância superior, para deliberação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mossoró-RN, data registrada no sistema.

Giulliana Silveira de Souza

Juíza da 33ª Zona Eleitoral